SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151903 - MT (2026/0015352-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	FLAVIO DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO	:	JUSTINO DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ em controvérsia sobre a suficiência de indícios de autoria para a pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise da suficiência dos indícios de autoria para a pronúncia, à luz do art. 413 do CPP, demanda reexame de provas e atrai a Súmula 7/STJ; (ii) saber se o acórdão de origem elevou indevidamente o padrão probatório ao exigir "indícios seguros de autoria", realizando juízo de mérito em detrimento do *judicium accusationis*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de afirmar a suficiência dos indícios para a pronúncia, quando as instâncias ordinárias fixaram premissa de insuficiência das provas judicializadas sob contraditório, demanda revolvimento fático-probatório e atrai a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59726998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 53302635-bd2e-4ef5-9f08-5d17e21c0c8e

4. A decisão recorrida está fundada na constatação de fragilidade dos elementos colhidos em juízo e na inexistência de confirmação das versões inquisitoriais, o que configura premissa fática imune a revisão na via excepcional.

5. A alegação de elevação indevida do padrão probatório não afasta o óbice processual, pois a conclusão sobre a existência de indícios suficientes envolve valoração do conjunto probatório, e não mera subsunção normativa ao art. 413 do CPP.

6. A pronúncia exige indícios consistentes e obtidos sob contraditório, não sendo admissível sua fundamentação em elementos exclusivamente inquisitoriais, razão pela qual a manutenção da impronúncia, no cenário delineado, não configura juízo de mérito sobre a autoria.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59726998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 53302635-bd2e-4ef5-9f08-5d17e21c0c8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151903 - MT (2026/0015352-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	FLAVIO DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO	:	JUSTINO DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ em controvérsia sobre a suficiência de indícios de autoria para a pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise da suficiência dos indícios de autoria para a pronúncia, à luz do art. 413 do CPP, demanda reexame de provas e atrai a Súmula 7/STJ; (ii) saber se o acórdão de origem elevou indevidamente o padrão probatório ao exigir "indícios seguros de autoria", realizando juízo de mérito em detrimento do *judicium accusationis*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de afirmar a suficiência dos indícios para a pronúncia, quando as instâncias ordinárias fixaram premissa de insuficiência das provas judicializadas sob contraditório, demanda revolvimento fático-probatório e atrai a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59445922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:02
Código de Controle do Documento: dedb58e9-716c-4200-8409-e65b4ff8ba97

4. A decisão recorrida está fundada na constatação de fragilidade dos elementos colhidos em juízo e na inexistência de confirmação das versões inquisitoriais, o que configura premissa fática imune a revisão na via excepcional.

5. A alegação de elevação indevida do padrão probatório não afasta o óbice processual, pois a conclusão sobre a existência de indícios suficientes envolve valoração do conjunto probatório, e não mera subsunção normativa ao art. 413 do CPP.

6. A pronúncia exige indícios consistentes e obtidos sob contraditório, não sendo admissível sua fundamentação em elementos exclusivamente inquisitoriais, razão pela qual a manutenção da impronúncia, no cenário delineado, não configura juízo de mérito sobre a autoria.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 977-982).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau impronunciou FLÁVIO DA SILVA RODRIGUES e JUSTINO DE OLIVEIRA ARRUDA, decisão mantida, em apelação, pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Na sequência, foi interposto recurso especial pelo órgão ministerial, inadmitido na origem, tendo sobrevindo agravo em recurso especial e, posteriormente, a decisão monocrática agora impugnada.

O agravante, às fls. 991-996, sustenta que o óbice da Súmula n. 7 do STJ não é aplicável, pois a controvérsia devolvida é exclusivamente jurídica e concerne à correta interpretação do art. 413 do CPP, sem pedido de revolvimento probatório, já que buscou apenas o controle da subsunção jurídica realizada, notadamente quanto ao alcance da expressão *"indícios suficientes de autoria"*.

Aponta, ainda, que a decisão agravada atribuiu ao recurso especial conteúdo que ele não possui, vez que busca tão somente revalorar juridicamente fatos incontroversos à luz do art. 413 do CPP e que o acórdão de origem teria adotado parâmetro mais rigoroso do que o previsto em lei ao exigir *"indícios seguros de autoria"* e condicionar a pronúncia à superação de dúvidas sobre a autoria, procedendo a juízo de mérito e usurpando a competência do Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA59445922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:02
Código de Controle do Documento: dedb58e9-716c-4200-8409-e65b4ff8ba97

Reitera que o eventual acolhimento da tese não demandaria reconstrução de fatos, mas, exclusivamente, aferição da compatibilidade do critério decisório empregado com o modelo legal da pronúncia.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Em primeira instância, os réus Justino de Oliveira Arruda e Flávio da Silva Rodrigues foram impronunciados pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Cáceres/MT, sob o fundamento de que não ficaram demonstrados indícios suficientes de autoria em relação aos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, o que restou mantido pelo Tribunal *a quo*.

Com relação à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, a insurgência não prospera.

Ao analisar a apelação, assim consignou o Tribunal de origem (fls. 875-876):

> [...]
> *Examinando detidamente os autos, verifica-se que a decisão de impronúncia em relação aos apelados harmoniza-se integralmente com as exigências constitucionais e processuais penais, não se vislumbrando razões para sua reforma.*
> *A denúncia versa sobre suposta tentativa de homicídio qualificado, em que os recorridos teriam, em unidade de desígnios com terceiro corréu, agido com animus necandi contra RONALDO DE SOUZA COELHO JÚNIOR, que foi atingido por golpes de faca, não se consumando o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. A materialidade do delito revela-se incontroversa, constatada mediante laudo pericial que comprova as lesões corporais graves sofridas pela vítima.*
> *Todavia, a divergência reside na suficiência dos indícios de autoria e participação, condição imprescindível à pronúncia, conforme o artigo 413 do Código de Processo Penal.*
> *Para a pronúncia, não se exige certeza plena, mas, ao menos, a presença de elementos seguros e objetivos, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que confiram suporte plausível à imputação formalizada na denúncia.*
> *Por outro lado, o artigo 414 do CPP impõe a impronúncia quando tais indícios se mostrarem frágeis, imprecisos ou inexistentes.*
> [...]
> *No caso concreto, observa-se que a produção probatória judicial foi incapaz de conferir densidade à acusação. A vítima, ouvida em juízo, não reconheceu JUSTINO como participante do crime, mesmo diante de apresentação fotográfica. Tal fato, por si só, compromete o mínimo necessário à formação de um juízo de admissibilidade da acusação em face do referido acusado.*
> *O depoimento da testemunha JOÃO PAULO, conhecido como "CEBOLA",*

Documento eletrônico VDA59445922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:02
Código de Controle do Documento: dedb58e9-716c-4200-8409-e65b4ff8ba97

pessoa que abrigou a vítima momentos antes da agressão, assume relevância especial, pois afastou expressamente a presença de Justino entre os autores. Dessa forma, a narrativa encontra-se desamparada de elementos objetivos que em juízo, negando qualquer reconhecimento visual individualizem JUSTINO como autor ou partícipe.

Ressalte-se que o nome de JUSTINO aparece nos autos apenas a partir de relatos indiretos e frágeis, sem individualização de conduta ou detalhamento circunstanciado, tampouco demonstrando seu vínculo subjetivo com o animus necandi, podendo ser atribuído a ele, no máximo, o papel de mero observador da confusão, hipótese não infirmada por nenhuma outra prova idônea.

No tocante a FLÁVIO, constata-se cenário de igual fragilidade probatória. A vítima, em juízo, limitou-se a mencionar que teria sido abordada por três homens, sem identificação segura e precisa dos participantes, identificando apenas o corréu Adriano como autor dos golpes de faca.

Nenhum depoimento judicial atribui a FLÁVIO participação ativa, instigação, ordem ou apoio direto à prática do crime, sendo suas supostas ações relatadas sempre de forma genérica, sem consistência para caracterizar coautoria ou participação.

Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, ainda que tragam versões apontando para a participação dos acusados, não foram confirmados sob o contraditório, carecendo do reforço necessário para servir de base à pronúncia.

É pacífico que declarações prestadas na seara policial, desacompanhadas de confirmação judicial, possuem valor meramente subsidiário e não podem prevalecer diante de versões conflitantes ou negativas em juízo.

A análise da dinâmica dos fatos, por sua vez, revela ambiente de tumulto generalizado, com agressões mútuas, discussões e consumo de entorpecentes, dificultando a tarefa de identificar, de forma precisa, os responsáveis diretos pelo evento lesivo.

[...]

A decisão agravada assentou que o acórdão de origem fixou premissa fática clara: os elementos colhidos sob contraditório não confirmaram os dados inquisitoriais e se mostraram insuficientes para individualizar, com segurança mínima, a autoria ou participação dos agravados.

O agravante, contudo, pretende que se conclua pela suficiência indiciária para a pronúncia, o que demandaria revalorar depoimentos, reconhecimentos e circunstâncias do fato, ultrapassando a mera qualificação jurídica das premissas e ingressando em revolvimento probatório.

Ocorre que, uma vez delineada pelas instâncias ordinárias a fragilidade das provas judicializadas e a persistência de dúvidas relevantes sobre a autoria, a revisão dessa conclusão fática esbarra diretamente no óbice da Súmula n. 7, pois exigiria novo exame da prova produzida.

Documento eletrônico VDA59445922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:02
Código de Controle do Documento: dedb58e9-716c-4200-8409-e65b4ff8ba97

A distinção entre revaloração jurídica e reexame de provas é decisiva. A primeira supõe fatos incontroversos e controvérsia restrita ao alcance da norma; a segunda envolve nova apreciação da força persuasiva dos elementos probatórios.

No caso concreto, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem foi explícito ao apontar que a vítima não reconheceu um dos acusados em juízo; que testemunha presencial negou reconhecimento seguro e que as versões inquisitoriais não foram confirmadas sob contraditório.

Pretender, a partir desse quadro, afirmar que há indícios suficientes para a pronúncia implica infirmar a base fática do acórdão mediante nova valoração de testemunhos e circunstâncias, providência inviável na via estreita do recurso especial.

A decisão agravada, ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, observou a competência desta Corte Superior e a delimitação cognitiva do recurso excepcional.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA A SUPORTAR A PRONÚNCIA DOS ACUSADOS. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.* ***RESTABELECIMENTO DAS PRONÚNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. No caso, o órgão ministerial não obteve sucesso em demonstrar que os depoimentos colhidos na fase policial seriam irrepetíveis, nem mesmo em apresentar qualquer prova judicial a corroborar as autorias delitivas para fins de pronúncia, considerando até mesmo a previsão da ordem jurídica quanto à proteção das outras testemunhas, que poderia ser cogitada no caso concreto.*
> *2. O acórdão recorrido analisou os elementos presentes nos autos, referindo a ausência de indícios suficientes da autoria delitiva, em virtude da inexistência de prova judicializada a suportar a pronúncia dos acusados e anuir com condenações lastreadas em informes policiais, infensos até ao contraditório.*
> ***3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes" (AgRg no AREsp n. 1 .878.528/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/9/2022)***
> ***4. Considerado o contexto de provas apresentadas nos autos, para restabelecer as pronúncias dos acusados demandaria revolvimento fático-probatório, o que encontra impeço na Súmula n. 7/STJ.***
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.262.889/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023 – grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA59445922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:02
Código de Controle do Documento: dedb58e9-716c-4200-8409-e65b4ff8ba97

Ademais, quanto à alegação de que o acórdão de origem teria indevidamente elevado o *standard* probatório da pronúncia ao exigir "indícios seguros de autoria" e realizado juízo de mérito em detrimento do *judicium accusationis*, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

O que se extrai do acórdão estadual é a afirmação, compatível com a jurisprudência desta Corte, de que, embora a pronúncia não exija certeza, reclamam-se indícios consistentes e confirmados sob contraditório, não sendo lícito fundar a submissão ao júri em elementos meramente inquisitoriais ou relatos titubeantes. Esse entendimento alinha-se à orientação que repele a pronúncia baseada em "ouvi dizer" e valoriza a prova judicial para superar dúvidas relevantes quanto à autoria.

A decisão agravada, ao reconhecer que a pretensão ministerial exigiria recompor a valoração das provas para substituir a conclusão das instâncias ordinárias, corretamente manteve o não conhecimento do recurso especial.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. INADMISSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE CORRÉU SEM CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO.* ***TESTEMUNHOS DE OUVI DIZER (HEARSAY TESTIMONY). INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 414 DO CPP.*** *AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
> ***1. A decisão de pronúncia deve estar fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo admissível que se baseie exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.***
> *2. Depoimentos obtidos em sede policial, especialmente quando realizados sob alegações de coação e sem a presença de advogado, carecem de validade para sustentar uma pronúncia, mormente quando tais relatos não são confirmados em juízo.*
> ***3. Ausentes provas judicializadas que corroborem as imputações feitas ao agravante, é imperiosa a aplicação do artigo 414 do CPP, impondo-se a impronúncia do acusado.***
> *4. Agravo regimental provido.*
> (AgRg no REsp n. 2.178.355/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJE de 10/3/2025 – grifo próprio.)

Quanto à suscitação de que haveria mero controle da subsunção jurídica do art. 413 do CPP, também não assiste razão ao agravante.

O próprio núcleo da pretensão consiste em afirmar que os elementos do processo "bastam" para caracterizar indícios de autoria, logo, não se debate apenas a norma em abstrato, mas se propõe conclusão diversa sobre a suficiência do conjunto

Documento eletrônico VDA59445922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:02
Código de Controle do Documento: dedb58e9-716c-4200-8409-e65b4ff8ba97

probatório, o que reclama, necessariamente, incursão no conteúdo e na consistência das provas.

A definição sobre a existência de indícios suficientes, quando assentada pelas instâncias ordinárias à luz da prova produzida, é típica matéria que demanda reexame fático para ser alterada, hipótese vedada nesta seara especial.

Nessa linha, a manutenção da impronúncia quando ausentes indícios judicializados idôneos e a inviabilidade de corrigir tal conclusão em recurso especial refletem jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:02
Código de Controle do Documento: dedb58e9-716c-4200-8409-e65b4ff8ba97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.151.903 / MT

Número Registro: 2026/0015352-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10034774720228110006

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: FLAVIO DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO	: JUSTINO DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: FLAVIO DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO	: JUSTINO DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:45
Código de Controle do Documento: 463adcf9-8242-4cee-ae71-54fbe4a9c268

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:45
Código de Controle do Documento: 463adcf9-8242-4cee-ae71-54fbe4a9c268